



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002086/2004-66  
**Recurso n°** 249.313 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-00.973 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2011  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Johncenter Comércio e Distribuição Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2003

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Em conformidade com o art. 16, inciso IV, do PAF (Decreto n.º 70.235/72), deverá constar da impugnação inicial *“as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”*, sob pena do seu indeferimento.

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS.**

O contribuinte deverá externar em sua impugnação *“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;”* (art. 16, III, Decreto n.º 70.235/72).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido/

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário que se insurge contra o Acórdão n.º 13-16.328, de 18/06/2007, da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ, que concluiu pela manutenção do lançamento do crédito tributário tal qual originariamente posto.

Em momento prévio à análise das razões do recurso, é conveniente que se empreenda um breve resumo dos atos e fases processuais já vencidas (os).

Pois bem.

O auto de infração que teve como escopo a constituição da Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relacionada ao período de 01/02/2000 a 31/12/2003, e foi lavrado a partir de diferenças encontradas entre os valores declarados e as informações prestadas pelo próprio contribuinte nas planilhas de fls. 10 a 18.

Regularmente intimado, o contribuinte ofertou impugnação à peça de lançamento, oportunidade em que defende: (i) equívocos na contabilização dos juros de mora das duplicatas recebidas fora de prazo, arguindo que haveria registrado sob esta rubrica o valor total do título já anteriormente contabilizado, incorrendo em equivocada majoração da base; (ii) a inobservância, pela fiscalização, de devolução/cancelamento de duplicatas e de operações já tributadas na origem por substituição.

Pedi ainda o contribuinte, sob a alegação da inabilidade da juntada de um grande volume de documentos, a realização de diligência para constatação das situações apontadas.

Conforme já afirmado outrora, ao ter sido o feito submetido à análise e julgamento da DRJ do Rio de Janeiro II/RJ, esta, pela sua 4ª. Turma, rechaçou a tese do sujeito passivo pelos motivos bem resumidos na ementa do julgado que segue reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2003*

*PEDIDO DE DILIGENCIA.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando o deslinde da questão depende de documentação que o contribuinte deveria trazer aos autos para comprovar as suas alegações.*

*MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente do julgamento supra, e irrisignado, o contribuinte maneja o recurso voluntário que ora é objeto de exame, pelo qual tão apenas reproduz os argumentos já retratados em sua impugnação inicial.

É o que interessa ao julgamento.

## **Voto**

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo então conhecimento do recurso voluntário manejado pelo sujeito passivo.

Em sede recursal, mais uma vez insiste o contribuinte no pedido de diligência, a qual entende imprescindível para a elucidação dos equívocos a que teria incorrido a fiscalização ao lavrar o auto de infração.

De chofre, sem embargos às demais razões que conduziram à rejeição de tal pleito pelo acórdão recorrido, observo que a pretensão do contribuinte não se encontra em sintonia com a disciplina disposta no art. 16, inciso IV, do PAF (Decreto n.º 70.235/72), *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

Omissis

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

No caso, em que pese a frágil tentativa do sujeito passivo em motivar o pedido de perícia na impraticabilidade da juntada de grande volume documental, não cuidou ele de apresentar os quesitos e de seu profissional assistente.

Por outro lado, é bem verdade, poderia este julgador, acaso os elementos de prova dos autos indicassem para uma situação de dúvida, exercer a faculdade legal a si

atribuída de buscar instruir o feito, inclusive, com a determinação de novos exame pela fiscalização.

Não é isso, porém, o que vemos aqui.

Ao empreender sua defesa, inclusive quando teve o contribuinte chance de legitimar seu pleito de realização de novos exames em seus documentos, assim não o fez. Apresentou, tão só, planilhas particulares não entregues à fiscalização, relativas, inclusive, a períodos que não foram alvo da autuação. Enfim, que nada provavam, ainda que eventualmente o fossem legítimas e verossímeis.

Ou seja, mais uma vez deixou o sujeito passivo de atentar às regras procedimentais do PAF, aqui especialmente a do art. 16, inciso III, cuja redação segue transcrita:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*omissis*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*  
[\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Isto posto, tomo conhecimento do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, em 06 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES em 24/01/2012 11:19:30.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES em 24/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 06/03/2012 e LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES em 24/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 04/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.1019.15567.2OQT**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**97DDE1A9DB9CCC397BC87A23FD93930DBF300EF2**